



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 18 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.860

Recurso nº - 34.325 IRPF EX. DE 1973

Recorrente - AGENOR CODO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPF - PEREMPÇÃO - A intempestividade da impugnação importa, automaticamente, na perda do direito de o contribuinte pleitear a insubsistência da exigência fiscal no segundo grau de jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENOR CODO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL.

SESSÃO DE: 18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/002.667/77

RECURSO N.º: 34.325

ACÓRDÃO N.º: 101-71.860

RECORRENTE: AGENOR CODO

R E L A T Ó R I O

AGENOR CODO, domiciliado em Rio Claro-SP, vem a este Conselho recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da qual ficou obrigado ao recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Física, correspondente ao exercício de 1973, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 07, lavrado em 28/12/77, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa "CODO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (MASSA FALIDA)". Esta empresa, da qual o recorrente era um dos diretores, teve seus lucros arbitrados, na forma do art. 149 do Decreto 76.186/75, pela inexistência de escrituração regular de seu movimento, nos anos de 1971 e 1972, sendo, então, atribuído a cada diretor rendimentos tributáveis na cédula "F", como lucros distribuídos, que não constavam nas suas Declarações de Rendimentos de Pessoa Física apresentadas nos exercícios de 1972 e 1973, infringindo, em razão disso, as disposições contidas nos arts. 51 e 407, letra "c", do Dec. 58.400/66 e 34, letra "a" e 483 "c" do Dec. 76.186/75.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 08/09, protocolizado na ARF. de Rio Claro-SP em 30.01.78, tendo o interessado alegado, em síntese, quanto ao exercício de 1972, que na data da la

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/002.667/77
Acórdão nº 101-71. 860

vratura do auto já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; que o procedimento na pessoa jurídica, do qual este decorria, era infundado, vez que a empresa CODO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS já sofrera ação fiscal em data anterior, e que a situação precária em que se encontrava a firma autuada não permitia qualquer distribuição de lucros.

4. Pela Decisão de fls. 19/20 a autoridade a quo manteve a tributação sobre o exercício de 1973, assim se manifestando:

"A impugnação ocorreu a destempo. Não cabe a apreciação do mérito. Ainda que coubesse, a tributação da pessoa jurídica foi suficientemente analisada no processo nº 0830/02665/77, conforme decisão nº 0865/270/80, cópia de fls. 16/18. Mantida a exigência na pessoa jurídica, não cabe questionar seu reflexo nas pessoas físicas dos sócios. Contudo, relativamente ao exercício de 1972, ano-base 1971, a exigência suplementar se deu após o transcurso de 5 (cinco) anos, da data da notificação do lançamento primitivo, consoante se vê do confronto das peças de fls. 7 verso e 14. Face ao exposto, declaro, de ofício, decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1972, nos termos do art. 517, § 2º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75, e julgo procedente o lançamento do exercício de 1973."

5. Segue-se às fls. 23/24 o Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

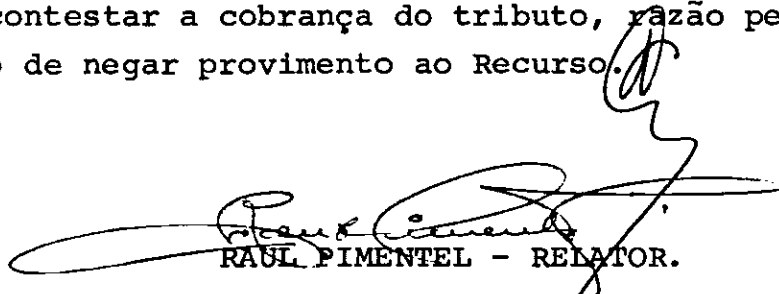
Restou à lide o lançamento ex officio de pessoa física, correspondente ao exercício de 1973, base 1972

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/002.667/77

Acórdão nº 101-71.860

Ao impugnar o lançamento ex officio, o interessado o fez em data de 30/01/78, 33 dias após a sua ciência aposta no Auto de Infração de fls. 07 , isto é, em 28/12/77, razão pela qual a autoridade a quo se pronunciou pela sua intempestividade, declarando de ofício, entretanto, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário relativo ao exercício de 1972, base 1971.

A não observação do prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, acarreta, automaticamente, a perda do direito de contestar a cobrança do tributo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.